



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.364 - SP (2013/0190480-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S) - SP256559
JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA - SP245474
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S) - SP036212
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO DO BANCO DO BRASIL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Destaca-se que não se mostra contraditório o acórdão de origem no ponto em que, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 685.748.5/8-00, reconheceu que transitara em julgado parte do acórdão que determinou, para o cálculo da correção monetária, a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressaltando apenas o índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1989, já que sobre esse ponto não se operou a preclusão, porquanto pendente de apreciação o Recurso Especial interposto por Valtra do Brasil Ltda.

3. Em relação à alegada afronta ao art. 515 do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 274.736/DF, reconheceu que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal *ad quem* apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída, considerando o disposto no § 10. do art. 515, segundo o qual deve o Tribunal de segundo grau prosseguir no julgamento de todas as questões levantadas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro. Tal entendimento aplica-se sem ressalvas à hipótese dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, pois a correção monetária, enquanto consectário legal, possui natureza de ordem pública, razão pela qual não há óbice à sua análise, até mesmo de ofício.

4. No pertinente à violação do art. 467 do Digesto Processual, a leitura atenta do voto condutor do acórdão revela que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento 685.748.5/8-00, já transitado em julgado, exceto quanto ao índice de fevereiro/1989, reconheceu expressamente a incidência de correção monetária sobre os valores depositados em juízo com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, como bem reconheceu o acórdão de origem, não há falar em ofensa ao instituto da coisa julgada.

5. No mais, a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp. 1.313.360/RJ, pela sistemática do art. 543-C/1973, reconheceu a incidência de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos depósitos judiciais.

6. Sobre o termo inicial dos juros moratórios, encontra-se consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que cabe à instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento de juros moratórios incidentes sobre o depósito judicial, nos termos da Súmula 179/STJ, que são contados a partir da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado. Isso porque o banco depositário, ao manter o capital, obteve lucro em detrimento da perda sofrida pela parte contrária, incorrendo na prática de ilícito extracontratual. Incidência, na hipótese, da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp. 295.74/SP, rel. Min. MARCOS BUZZI, DJE 6.4.2017; (AgRg no REsp. 703.839/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 23.3.2011).

7. Agravo Interno do Banco do Brasil S.A. a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.364 - SP (2013/0190480-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S) - SP256559

JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA - SP245474

AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S) - SP036212

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517

SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial e deu provimento ao Recurso Especial de iniciativa de VALTRA DO BRASIL LTDA., nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 724).

2. Na oportunidade, reformou-se em parte o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Depósitos judiciais. Pretensão ao recebimento de diferenças mediante o emprego de índices reais de correção no lugar daqueles expurgados pelos planos econômicos (Planos Verão e Collor 1)., Decisão agravada que fixou os índices correspondentes. Acórdão anterior que já determinara a apuração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saldo devedor na própria demanda, com a instauração de contraditório e aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça (AI nº 68 5.748.5/8-00). Prevalcimento dessa decisão, salvo quanto ao índice do mês de fevereiro de 1989, que é objeto de Recurso Especial, interposto pela agravada e ainda pendente de julgamento. Juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês, segundo as regras da caderneta de poupança. Prescrição dos juros remuneratórios não configurada. Juros moratórios indevidos. Ausência de mora a justificar sua imposição.

Recurso provido em parte (fls. 489).

3. Em suas razões, o agravante assevera que o acórdão de origem infringiu o disposto no art. 535, II do CPC/1973, visto que há contradição e omissão em relação à aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, exceto em relação ao mês de fevereiro de 1989.

4. Destaca que se encontra equivocada a decisão acerca da existência de coisa julgada, visto que o acórdão proferido no AI 685.748-5/8 apenas versou sobre a possibilidade de cobrança de expurgos inflacionários no bojo do processo principal.

5. Discorre, assim, pela necessidade de anulação do acórdão local para que sejam apreciadas as questões referentes a (a) ausência de responsabilidade do Banco Agravante pelo pagamento dos expurgos inflacionários; (b) exclusão das contas cujo início do período aquisitivo tenha ocorrido sob a égide da Lei 7.730/1989 e Lei 8.024/1990; (c) prescrição dos juros contratuais; e (d) não cabimento da aplicação dos juros moratórios.

6. Por fim, assevera que os juros moratórios são contados a partir da citação, por se tratar de obrigação ilíquida, assim como pela ausência de culpa do devedor.

7. Intimado, o agravado apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão agravada.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.364 - SP (2013/0190480-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S) - SP256559

JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA - SP245474

AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S) - SP036212

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517

SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO DO BANCO DO BRASIL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*

2. *Destaca-se que não se mostra contraditório o acórdão de origem no ponto em que, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 685.748.5/8-00, reconheceu que transitara em julgado parte do acórdão que determinou, para o cálculo da correção monetária, a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressaltando apenas o índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1989, já que sobre esse ponto não se operou a preclusão, porquanto pendente de apreciação o Recurso Especial interposto por Valtra do Brasil Ltda.*

3. *Em relação à alegada afronta ao art. 515 do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 274.736/DF, reconheceu que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal ad quem apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída, considerando o disposto no § 1o. do art. 515, segundo o qual deve o Tribunal de segundo grau prosseguir no julgamento de todas as questões levantadas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro. Tal entendimento aplica-se sem ressalvas à hipótese dos autos, pois a correção monetária, enquanto consectário legal, possui natureza de ordem pública, razão pela qual não há óbice à sua análise, até mesmo de ofício.

4. *No pertinente à violação do art. 467 do Digesto Processual, a leitura atenta do voto condutor do acórdão revela que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento 685.748.5/8-00, já transitado em julgado, exceto quanto ao índice de fevereiro/1989, reconheceu expressamente a incidência de correção monetária sobre os valores depositados em juízo com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, como bem reconheceu o acórdão de origem, não há falar em ofensa ao instituto da coisa julgada.*

5. *No mais, a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp. 1.313.360/RJ, pela sistemática do art. 543-C/1973, reconheceu a incidência de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos depósitos judiciais.*

6. *Sobre o termo inicial dos juros moratórios, encontra-se consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que cabe à instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento de juros moratórios incidentes sobre o depósito judicial, nos termos da Súmula 179/STJ, que são contados a partir da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado. Isso porque o banco depositário, ao manter o capital, obteve lucro em detrimento da perda sofrida pela parte contrária, incorrendo na prática de ilícito extracontratual. Incidência, na hipótese, da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp. 295.74/SP, rel. Min. MARCOS BUZZI, DJE 6.4.2017; (AgRg no REsp. 703.839/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 23.3.2011).*

7. *Agravo Interno do Banco do Brasil S.A. a que se nega provimento.*

1. *Em que pese à combatida argumentação, a ora agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o decisum agravado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Destaca-se que não se mostra contraditório o acórdão de origem no ponto em que, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 685.748.5/8-00, reconheceu que transitara em julgado parte do acórdão que determinou, para o cálculo da correção monetária, a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressaltando apenas o índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1989, já que sobre esse ponto não se operou a preclusão, porquanto pendente de apreciação o Recurso Especial interposto por Valtra do Brasil Ltda.

4. Em relação à alegada afronta ao art. 515 do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 274.736/DF, reconheceu que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal *ad quem* apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída, considerando o disposto no § 1o. do art. 515, segundo o qual deve o Tribunal de segundo grau prosseguir no julgamento de todas as questões levantadas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro. Tal entendimento aplica-se sem ressalvas à hipótese dos autos, pois a correção monetária, enquanto consectário legal, possui natureza de ordem pública, razão pela qual não há óbice à sua análise, até mesmo de ofício.

5. No pertinente à violação do art. 467 do Digesto Processual, pois o Tribunal de origem decidiu pela inexistência de violação à coisa julgada, consignando que:

Com efeito, o acórdão de fls. 2 16/223,, proferido no Agravo de Instrumento 685.748.5/8-00, determinou, expressamente, que "os valores que se entenderem devidos deverão ser pleiteados na própria demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a instauração de contraditório e participação da Contadoria do Juízo para se aplicar a tabela prática desta Corte, aliás, como já observado em primeiro grau". Esse entendimento foi reiterado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração 685.748.5/1-01, interposto por Valtra do Brasil Ltda. contra o acórdão antes citado, em que se alegou que "o acórdão teria determinado a utilização de índice que não lhe atende a expectativa, uma vez que menor do que aquele já aplicado Pelo banco depositário, configurando, assim, uma verdadeira. reformatio in pejus. No julgamento, reiterou-se o entendimento esposado no acórdão.

O acórdão em questão transitou em julgado para o Banco Nossa Caixa S.A., enquanto que, para a agravada - Valtra do Brasil Ltda. - ainda pende de julgamento o Recurso Especial 1165805, relator Ministro Luiz Fux, visando a fixação do índice referente, ao mês de fevereiro de 1989, que pretende seja de 18,3539%, no lugar dos 10,14% deferidos pelo acórdão. Vale dizer, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 685.748.5/8- 00 fixou, ao determinar a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, os índices que devem observados na atualização do débito, não comportando, assim, nova decisão, como a proferida em primeiro grau (fls. 383/386), objeto da presente impugnação.

Dessa forma, tendo transitado em julgado o acórdão em questão, não mais se pode discutir sobre a alegada regularidade da correção dos depósitos judiciais ou a extinção da obrigação do depositário com o levantamento dos valores pelo interessado.

6. A leitura atenta do referido excerto do voto condutor do acórdão revela que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento 685.748.5/8-00, já transitado em julgado, exceto quanto ao índice de fevereiro/1989, reconheceu expressamente a incidência de correção monetária sobre os valores depositados em juízo com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, como bem reconheceu o acórdão ora impugnado, não há falar em ofensa ao instituto da coisa julgada.

7. No mais, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp. 1.313.360/RJ, pela sistemática do art. 543-C/1973, reconhecendo a incidência de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos depósitos judiciais. A propósito, cita-se a ementa do julgado em referência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixa-se a seguinte tese: "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários".

2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp. 1.131.360/RJ, Rel. p/Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.6.2017).

8. Ainda sobre a responsabilidade da instituição financeira depositária pela atualização monetária de depósitos judiciais, vale citar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ACOLHIMENTO E ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CORREÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESSEMELHANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA SOBRE A TEMÁTICA.

1. Não ofende o art. 557, "caput", do CPC, o julgamento monocrático de recurso ordinário interposto contra acórdão que se limitou a aplicar a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. O sobrestamento almejado pela Caixa Econômica Federal não advém dos RREE 626.307/SP e 591.797/SP, visto tratarem de demandas que nem se amoldam à espécie presente, como também por encontrar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a presente em fase de execução a qual, portanto, escaparia ao âmbito de incidência da decisão prolatada nos extraordinários.

3. *É devida a atualização monetária nos depósitos judiciais regidos pelo Decreto-lei 1.737/1979 efetuados na Caixa Econômica Federal.*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 47.347/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.9.2015).*



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO APÓS 1º.12.1998. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.703/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. SÚMULA 179/STJ.

1. *A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703 de 17/11/1998.*

2. *Nas circunstâncias definidas no acórdão recorrido, não há como entender que ocorreu uma mera "transferência de valores", como afirmado pela CAIXA, e não um novo depósito. Na verdade, é cristalino que, ao se determinar uma transferência de valores de uma conta para outra, os valores transferidos são considerados depósitos nessa outra conta, ainda mais no caso dos autos em que a transferência deu-se por ordem judicial com finalidade específica, a de garantir nova execução, que sequer existia quando do primeiro depósito.*

3. *Incidência da súmula 179/STJ: "O estabelecimento do crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no RMS 30.760/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2012).*



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. *Súmula n. 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 2. É devida a atualização monetária nos depósitos judiciais regidos pelo Decreto-lei nº 1.737/79, efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme os seguintes índices objeto de expurgo: (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14, 20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

3. Não há porque reconhecer a incidência dos referidos índices expurgados na repetição de indébito tributário e não reconhecê-los quando da devolução dos depósitos judiciais regidos por uma lei que determina a aplicação dos mesmos índices de atualização já afastados sob a ótica da repetição.

4. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.549/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.6.2012).

9. Sobre o termo inicial dos juros moratórios, encontra-se consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que cabe à instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento de juros moratórios incidentes sobre o depósito judicial, nos termos da Súmula 179/STJ, que são contados a partir da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado. Isso porque o banco depositário, ao manter o capital, obteve lucro em detrimento da perda sofrida pela parte contrária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorrendo na prática de ilícito extracontratual. Incidência, na hipótese, da Súmula 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*). A propósito, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEPÓSITO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA AUTORA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DEVOLUÇÃO A MENOR DO VALOR DEPOSITADO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos casos de ações nas quais se busca receber as diferenças de valores depositados em conta judicial, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. O banco depositário ao proceder à restituição a menor do valor depositado, obteve lucro em detrimento da perda sofrida pela empresa recorrida, restando caracterizada a prática de ilícito extracontratual, motivo pelo qual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp. 295.74/SP, rel. Min. MARCOS BUZZI, DJE 6.4.2017).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

(...)

7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*" RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no REsp. 703.839/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 23.3.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Banco do Brasil S.A. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190480-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 358.364 / SP**

Números Origem: 242 2421988 3835275920098260000 940944500 994093835278 99409383527850000

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S) - SP256559
JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA - SP245474
AGRAVANTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S) - SP036212
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S) - SP256559
JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA - SP245474
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S) - SP036212
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.